



CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

Projeto de Lei nº _____/2026

Dispõe sobre a autorização para Instituir a Rede Municipal Integrada de Proteção e Atendimento Humanizado às Mulheres, Crianças e Adolescentes em Situação de Violência no âmbito do Município de Campina Grande, e dá outras providências.

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a Rede Municipal Integrada de Proteção e Atendimento Humanizado às Mulheres, Crianças e Adolescentes em Situação de Violência, com a finalidade de promover ações articuladas de prevenção, acolhimento, proteção, atendimento humanizado e encaminhamento das vítimas.

Art.2º São objetivos da Rede Municipal Integrada:

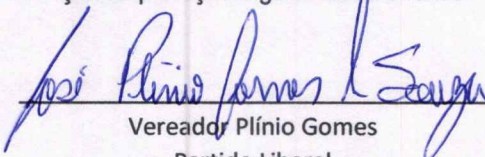
- I – garantir atendimento humanizado e integrado às vítimas de violência;
- II – fortalecer a articulação entre os órgãos municipais responsáveis pelas áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública;
- III – promover ações preventivas e educativas de combate à violência doméstica, familiar, sexual, psicológica, física, patrimonial e institucional;
- IV – reduzir a revitimização decorrente da repetição desnecessária de relatos pelas vítimas;
- V – assegurar atendimento prioritário psicológico, social e assistencial às vítimas;
- VI – ampliar os mecanismos de proteção às mulheres, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- VII – promover a identificação precoce de sinais de violência no ambiente escolar, familiar, comunitário e nas unidades de saúde;
- VIII – estimular políticas públicas integradas voltadas à prevenção do feminicídio e da violência contra crianças e adolescentes.

Art.3º A Rede Municipal Integrada poderá atuar de forma articulada entre:

- I – unidades municipais de saúde;
- II – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- III – Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;
- IV – rede municipal de ensino;
- V – Guarda Civil Municipal;
- VI – Conselho Tutelar;
- VII – centros de referência e atendimento à mulher;
- VIII – órgãos municipais de direitos humanos e assistência social;
- IX – demais instituições públicas ou parceiras que atuem na proteção das vítimas.

Art.4º O Poder Executivo poderá instituir protocolo integrado de atendimento humanizado, observadas as normas de sigilo, proteção de dados e prioridade de atendimento, contendo:

- I – fluxo unificado de acolhimento e encaminhamento;
- II – mecanismos de comunicação entre os órgãos integrantes da rede;
- III – diretrizes para identificação precoce de situações de violência;
- IV – procedimentos para atendimento prioritário e humanizado;
- V – ações de acompanhamento psicossocial;
- VI – medidas de prevenção à revitimização;
- VII – encaminhamento para serviços de proteção e garantia de direitos.


Vereador Plínio Gomes
Partido Liberal



CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

Art.5º O Município poderá promover a implantação de espaços especializados de acolhimento humanizado, inclusive Salas Lilás, em unidades da rede pública municipal, especialmente em:

- I – hospitais;
- II – unidades de pronto atendimento;
- III – policlínicas;
- IV – CRAS e CREAS;
- V – demais equipamentos públicos destinados ao atendimento social e de saúde.

Art.6º O Poder Executivo poderá promover capacitação periódica dos servidores municipais vinculados às áreas abrangidas por esta Lei, especialmente quanto:

- I – ao atendimento humanizado;
- II – à escuta protegida;
- III – à identificação de sinais de violência;
- IV – aos protocolos de encaminhamento;
- V – à proteção integral das vítimas.

Art.7º A Rede Municipal Integrada poderá desenvolver ações educativas e campanhas permanentes de conscientização acerca:

- I – do combate à violência contra a mulher;
- II – da proteção de crianças e adolescentes;
- III – da prevenção ao feminicídio;
- IV – dos canais de denúncia e proteção;
- V – da promoção da cultura da paz e dos direitos humanos.

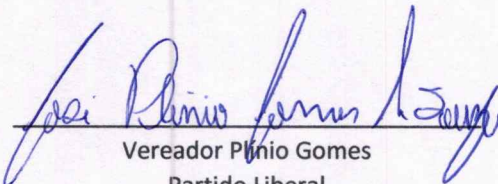
Art.8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil e demais entidades que atuem na defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB. PB, casa Felix Araújo, Em 07 de Maio de 2026.


Vereador Plínio Gomes
Partido Liberal



CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Rede Municipal Integrada de Proteção e Atendimento Humanizado às Mulheres, Crianças e Adolescentes em Situação de Violência no Município de Campina Grande, promovendo a integração entre os serviços públicos municipais de saúde, assistência social, educação e proteção social.

A violência doméstica, familiar e institucional representa uma das mais graves violações de direitos humanos da atualidade, atingindo diariamente mulheres, crianças e adolescentes em todas as camadas sociais. Muitas vítimas enfrentam verdadeira peregrinação entre órgãos públicos, repetindo relatos traumáticos e encontrando barreiras no acesso à proteção adequada.

A proposta busca justamente romper essa fragmentação, estabelecendo diretrizes para atuação integrada, humanizada e preventiva, fortalecendo os mecanismos municipais de acolhimento e encaminhamento das vítimas.

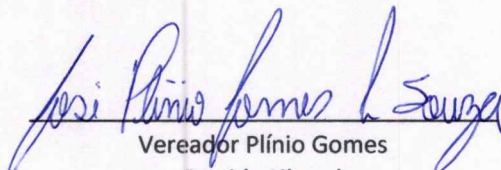
O projeto acompanha uma tendência nacional de integração intersetorial das políticas públicas, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela **Lei Maria da Penha**, pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**, pela **Lei Henry Borel** e pelo **Programa Antes que Aconteça**.

A presente matéria não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que estabelece diretrizes de política pública de interesse local, sem criação obrigatória de cargos, estruturas administrativas ou despesas imediatas de execução compulsória, observando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva administrativa.

Além da proteção das vítimas, a proposta fortalece ações preventivas, atendimento psicológico, escuta protegida, capacitação de servidores e campanhas educativas, permitindo que o Município avance na construção de uma rede mais eficiente, acolhedora e humanizada.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB. PB, casa Felix Araújo, Em 07 de Maio de 2026.


Vereador Plínio Gomes
Partido Liberal